

ESDRAS DE FREITAS ROCHA JÚNIOR

**DIREITO AO ESQUECIMENTO E A ERA DIGITAL: tutela jurídica no
Brasil**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2018

ESDRAS DE FREITAS ROCHA JÚNIOR

**DIREITO AO ESQUECIMENTO E A ERA DIGITAL: tutela jurídica no
Brasil**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Professora M.e Priscilla Santana Silva.

ANÁPOLIS - 2018

ESDRAS DE FREITAS ROCHA JÚNIOR

**DIREITO AO ESQUECIMENTO E A ERA DIGITAL: tutela
jurídica no Brasil**

Anápolis, _____ de _____ de 2018.

Banca Examinadora

“Nenhuma sociedade que esquece a arte de questionar pode esperar encontrar respostas para os problemas que a afligem.”
(Zygmunt Bauman)

“Ao redor de dois pontos candentes, gira toda a vida do gênero humano: o indivíduo e a coletividade. Compreender a relação entre ambos, unir harmoniosamente essas duas grandes potências que determinam o curso da história, pertence aos maiores e mais árduos problemas com que a ciência e a vida se defrontam. Na ação, como no pensamento, prepondera ora um, ora outro dentre esses fatores”. (Georg Jellinek)

RESUMO

A presente monografia tem por objetivo analisar o direito ao esquecimento na Internet, sob a ótica da Constituição Federal de 1988 e o posicionamento do magistério doutrinário sobre o tema. A metodologia utilizada é a de pesquisa bibliográfica, apresentando-se um panorama das várias posições existentes adotadas pelas doutrinas, artigos e jurisprudências dos tribunais. Para fins didáticos, o trabalho se divide em três capítulos. Inicialmente, procede-se a exposição de como se deu a evolução histórica do direito ao esquecimento. O segundo capítulo traz uma análise da tratativa constitucional sobre esse direito, por meio de diferentes posicionamentos doutrinários acerca do tema e conteúdos necessários a sua compreensão. Por fim, no terceiro capítulo, o trabalho volta-se especificamente para a face do direito ao esquecimento no âmbito da Internet e sua aplicação, utilizando-se da jurisprudência nacional e estrangeira sobre o tema, abordando-se, inclusive, a evolução do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o qual, recentemente, reconheceu o direito ao esquecimento nesse campo.

Palavras-chave: Direito ao esquecimento. Era digital. Conflito de normas constitucionais.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I – EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO AO ESQUECIMENTO	04
1.1 Caso “Melvin <i>versus</i> Reid”	04
1.2 Caso “Lebach <i>versus</i> Canal ZDF”	05
1.3 Caso “Irniger”	08
1.4 Direito ao esquecimento no Brasil	09
1.4.1 Enunciado n. 531 da VI Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal	10
1.4.2 Caso “Chacina da Candelária” – Recurso Especial n. 1.334.097/RJ	11
1.4.3 Caso “Aída Curi” – Recurso Especial n. 1.335.153/RJ.....	13
CAPÍTULO II – TUTELA CONSTITUCIONAL	15
2.1 Princípio da dignidade da pessoa humana	15
2.2 Direitos da personalidade.....	17
2.2.1 Direito à imagem	19
2.2.2 Direito à intimidade e à vida privada	19
2.2.3 Direito à honra.....	20
2.3 Liberdades de informação, de expressão e de imprensa.....	21
2.4 Direito ao esquecimento.....	23
2.4.1 Direito ao esquecimento <i>versus</i> direito à informação e liberdades de expressão e de imprensa.....	26
CAPÍTULO III – A ERA DIGITAL	28
3.1 A Internet e a sociedade da informação.....	28
3.2 Google e os mecanismos de busca	31
3.3 O Marco Civil da Internet	33
3.4 Caso “Xuxa Meneghel <i>versus</i> Google” – Superior Tribunal de Justiça	33

3.5 Caso “Mario Costeja <i>versus</i> Google Spain” – Tribunal de Justiça da União Europeia.....	37
3.6 “Caso Yahoo, Google e Microsoft <i>versus</i> promotora de Justiça” – Recurso Especial n. 1.660.168/RJ	38
CONCLUSÃO	41
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	43

INTRODUÇÃO

A sociedade passa por transformações, por esse motivo, o direito e seus institutos se modificam. O brocardo latino, segundo o qual “não há sociedade sem direito ou direito sem sociedade” revela o caráter intrínseco dos dois. Tendo em vista a dinamicidade com a qual a sociedade se desenvolve, necessário é o surgimento de novos institutos e a interpretação do direito de forma harmônica com o seio social.

Na sociedade contemporânea, sociedade do informacionismo, dentre as transformações sociais, destaca-se a operada em virtude do impacto do desenvolvimento tecnológico. A Internet e, conseqüentemente, a inovação na difusão dos meios de comunicação, por meio da disponibilização de arquivos digitais sobre os mais variados assuntos e de dados sobre qualquer indivíduo, resulta na superexposição, virtualização e perpetuação da memória.

Assim, diante de novos fatos sociais, ergue-se a necessidade de uma nova sistemática jurídica, pelo surgimento de novos direitos ou novas formas de exercício daqueles já existentes, com o fim regular a vida em sociedade de maneira harmônica com o seu desenvolvimento. E, nesse diapasão, insere-se o direito ao esquecimento.

O presente trabalho monográfico circunscreve-se em torno do direito ao esquecimento, especialmente na aplicação desse direito no âmbito da Internet. O direito ao esquecimento pode ser entendido como a possibilidade de uma pessoa não permitir que determinado fato ocorrido em seu passado, ainda que verdadeiro, seja exposto ao público indefinidamente.

A temática objeto deste estudo vem sendo enfrentada há certo tempo pela doutrina, no entanto, até o momento, a questão ainda não encontrou ponto de equilíbrio. O direito a ser esquecido revela-se como uma face do princípio da dignidade da pessoa humana ao permitir que fatos pretéritos não permeiem perenemente a vida de determinado indivíduo. Por outro lado, esse direito contrapõe-se ao direito à informação e à liberdade de expressão, que buscam preservar a história e são caracterizadores do Estado Democrático de Direito.

O trabalho encontra como justificativa o fato de que, nos últimos anos, em virtude da sociedade da informação e do advento da Internet, o direito a ser esquecido revelou-se em uma nova forma e as discussões ao seu respeito alçaram ainda mais notoriedade. Como se sabe, a Internet é um meio de comunicação ainda em desenvolvimento, longe de ser completamente dominado. Nesse meio de comunicação, a história não se apaga, permanece, e o alcance desse canal leva uma massa de informações a qualquer indivíduo.

Assim, o objetivo da monografia é o de analisar o direito ao esquecimento na Internet, sob a ótica da Constituição Federal de 1988 e o posicionamento do magistério doutrinário sobre o tema. Para tanto, levanta-se a seguinte indagação: O que é direito ao esquecimento na Internet e quais as suas repercussões?

Ante o exposto, para fins didáticos, o trabalho se divide em três capítulos, sendo que no primeiro procede-se a exposição de como se deu a evolução histórica do direito ao esquecimento; no segundo, aborda-se a tratativa constitucional desse direito por meio de diferentes posicionamentos doutrinários sobre o tema e conteúdos necessários a sua compreensão; e, por fim, no terceiro capítulo, a monografia volta-se especificamente para a face do direito ao esquecimento no âmbito da Internet e sua aplicação, utilizando-se da jurisprudência nacional e estrangeira sobre o tema, abordando-se, inclusive, a evolução do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o qual, recentemente, reconheceu o direito ao esquecimento nesse campo.

Por fim, para que lograsse êxito, o trabalho tem por metodologia a pesquisa bibliográfica, que consiste na exposição do pensamento de vários

doutrinadores acerca do que escreveram sobre o tema proposto, apresentando-se, de maneira clara e didática, um panorama das várias posições existentes adotadas pelas doutrinas, artigos, jurisprudências dos tribunais, utilizando-se de autores de renome, como Anderson Schreiber, Ingo Wolfgang Sarlet, Flávio Tartuce, Luís Roberto Barroso, Patrícia Peck Pinheiro e outros.

CAPÍTULO I – EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO AO ESQUECIMENTO

O direito ao esquecimento é relativamente recente na doutrina e jurisprudência brasileiras, no entanto a temática vem sendo enfrentada por tribunais de muitos países há certo tempo, sendo objeto de diversos julgados na Europa e nos Estados Unidos. Assim, neste capítulo, será abordada a evolução histórica do direito ao esquecimento por meio da análise dos conflitos judiciais mais relevantes; serão expostos casos que a doutrina considera como marcos do direito a ser esquecido; e, por fim, será apresentada a realidade do direito ao esquecimento no Brasil.

1.1 Caso “Melvin versus Reid”

Na jurisprudência de direito comparado, o caso “Melvin versus Reid”, conhecido também como caso “Red Kimono”, ganha destaque, pois foi um dos primeiros conflitos judiciais a abordar o tema. Trata-se de uma ação de reparação por violação da vida privada, decidida pelo Tribunal de Apelação da Califórnia, em 1931, na qual se abriu precedente em torno da figura jurídica do direito ao esquecimento, tendo em vista fatos pretéritos que não deveriam ser eternamente lembrados, sob o fundamento do direito à privacidade.

Em “Melvin versus Reid”, figurava no litígio Gabrielle Darley. Ela havia sido prostituta e também fora acusada de homicídio, no entanto foi declarada inocente em 1918. Posteriormente, Gabrielle constituiu família com Bernard Melvin, readquirindo o prestígio social. Todavia, muitos anos depois, Doroty Davenport Reid produziu o filme chamado “The Red Kimono” (“Kimono Vermelho”), um filme com a biografia de Gabrielle, retratando com precisão sua vida pregressa (DOTTI, 1980).

Dessa maneira, Bernard Melvin, esposo de Gabrielle, buscou a reparação pela violação à vida privada da esposa e da família. O caso foi decidido plenamente na Corte de Apelação da Califórnia, que reconheceu a procedência do pedido, entendendo que uma pessoa que vive uma vida correta tem o direito à felicidade, no qual se inclui estar livre de desnecessários ataques a seu caráter, posição social ou reputação (DOTTI, 1980).

Assim, a Corte californiana decidiu por priorizar o direito à privacidade, tendo em vista o fato de a obra cinematográfica citar até mesmo o nome da apelante, seu envolvimento no julgamento e o seu passado como meretriz, fatos que já estavam na esfera do esquecimento e dos quais nem as pessoas próximas a ela sabiam. Segundo Zilda Mara Consalter (2017), apesar dos responsáveis pelo filme terem sido condenados à reparação, o tribunal não se referiu literalmente a um direito ao esquecimento.

Nessa análise histórico-evolutiva do direito ao esquecimento, é importante abordar também um caso posterior de grande repercussão, utilizado até hoje como objeto de estudo por pesquisadores, trata-se do Caso “Lebach *versus* Canal ZDF”, o qual também não apresentou a nomenclatura direito ao esquecimento, mas trouxe importante posicionamento sobre a matéria.

1.2 Caso “Lebach *versus* Canal ZDF”

O “caso Lebach” está entre os precedentes internacionais do que hoje se chama amplamente de “direito ao esquecimento”. A lide foi julgada pela Corte Constitucional Alemã em 05 de junho de 1973. Trata-se do julgamento de uma reclamação constitucional, em que se decidiu a respeito da colisão entre direitos fundamentais de informação diante de direitos da personalidade.

O caso “Lebach” é o exemplo mais conhecido e citado pela doutrina quando se fala em direito ao esquecimento. Os fatos remontam à cidade de Lebach, Alemanha, onde, em 1969, quatro soldados foram mortos e outros ficaram gravemente feridos ao serem assaltados enquanto vigiavam um depósito de armas. O crime chocou o país e ganhou grande repercussão, sendo que, após as

investigações, em 1970, dois acusados foram condenados à prisão perpétua e um terceiro, considerado partícipe, à pena de seis anos de reclusão (MORAES; KONDER, 2012).

Anos depois, um canal de televisão, “Zweites Deutsches Fernsehen” (“Segunda Televisão Alemã”) – ZDF, no momento em que o terceiro participante do delito iria usufruir do livramento condicional, uma vez que cumpridos quatro anos de sua pena, preparou uma matéria jornalística na qual contava todos os detalhes do crime, constando imagem, nomes dos envolvidos, as relações entre os condenados, incluindo suas relações homossexuais (MORAES; KONDER, 2012).

Assim, o partícipe, sob a alegação de que a publicação do caso novamente pela mídia acarretaria sérios prejuízos a sua ressocialização, ajuizou ação com pedido de não divulgação do documentário pelo canal (PARENTONI, 2015). O pleito foi indeferido pelas instâncias ordinárias da Justiça alemã, no entendimento da prevalência do interesse público na transmissão da matéria, pois o crime se tratava de história recente.

O caso chegou ao Tribunal Constitucional Alemão, o qual, reformando as decisões, decidiu favoravelmente ao reclamante, entendendo que em virtude do tempo transcorrido não mais havia o interesse público, pois a sociedade já estava devidamente informada sobre o ocorrido, esvaziando-se, assim, o caráter da atualidade da matéria. Vale transcrever a ementa do julgado do Tribunal Constitucional Alemão:

1. Uma instituição de Rádio ou Televisão pode se valer, em princípio, em face de cada programa, primeiramente da proteção do Art. 5 I 2 GG. A liberdade de radiodifusão abrange tanto a seleção do conteúdo apresentado como também a decisão sobre o tipo e o modo da apresentação, incluindo a forma escolhida de programa. Só quando a liberdade de radiodifusão colidir com outros bens jurídicos pode importar o interesse perseguido pelo programa concreto, o tipo e o modo de configuração e o efeito atingido ou previsto.
2. As normas dos §§ 22, 23 da Lei da Propriedade Intelectual-Artística (*Kunsturhebergesetz*) oferecem espaço suficiente para uma ponderação de interesses que leve em consideração a eficácia horizontal (*Ausstrahlungswirkung*) da liberdade de radiodifusão segundo o Art. 5 I 2 GG, de um lado, e a proteção à personalidade segundo o Art. 2 I c. c. Art. 5 I 2 GG, do outro. Aqui não se pode outorgar a nenhum dos dois valores constitucionais, em princípio, a

prevalência [absoluta] sobre o outro. No caso particular, a intensidade da intervenção no âmbito da personalidade deve ser ponderada com o interesse de informação da população.

3. Em face do noticiário atual sobre delitos graves, o interesse de informação da população merece em geral prevalência sobre o direito de personalidade do criminoso. Porém, deve ser observado, além do respeito à mais íntima e intangível área da vida, o princípio da proporcionalidade: Segundo este, a informação do nome, foto ou outra identificação do criminoso nem sempre é permitida. A proteção constitucional da personalidade, porém, não admite que a televisão se ocupe com a pessoa do criminoso e sua vida privada por tempo ilimitado e além da notícia atual, p.ex. na forma de um documentário. Um noticiário posterior será, de qualquer forma, inadmissível se ele tiver o condão, em face da informação atual, de provocar um prejuízo considerável novo ou adicional à pessoa do criminoso, especialmente se ameaçar sua reintegração à sociedade (ressocialização). A ameaça à ressocialização deve ser em regra tolerada quando um programa sobre um crime grave, que identificar o autor do crime, for transmitido [logo] após sua soltura ou em momento anterior próximo à soltura. (SCHWAB, 2006, p. 487 e 488)

Dessa forma, a Corte Superior Alemã, após intensos debates, considerando que os direitos de liberdade e a proteção dada aos direitos da personalidade não são absolutos, definiu que o trabalho jornalístico somente poderia ir a público se não fossem divulgados o nome e a imagem do reclamante. Assim, nesse caso, prevaleceu a proteção da personalidade, pois não havia de fato interesse social naquela informação, sendo muito mais relevantes os transtornos que a veiculação do documentário poderia causar ao reclamante (SCHREIBER, 2014).

Vale ressaltar que o Tribunal alemão não citou claramente a expressão “direito ao esquecimento” nessa decisão, no entanto, pela sua leitura, entende-se claramente que se apresentou o conceito jurídico desse direito, uma vez que não se permitiu que a imprensa e demais meios de comunicação explorassem por tempo indeterminado certa notícia, quando a divulgação causar efeitos negativos à imagem.

Ademais, no que concerne ao direito pátrio, o entendimento abordado encontra-se em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o qual entende ser cabível o direito ao esquecimento na esfera penal, quando diante de indivíduos que já cumpriram suas penas ou que foram absolvidos em processo criminal:

[...] o reconhecimento do direito ao esquecimento dos condenados que cumpriram integralmente a pena e, sobretudo, dos que foram absolvidos em processo criminal, além de sinalizar uma evolução cultural da sociedade, confere concretude a um ordenamento jurídico que, entre a memória - que é a conexão do presente com o passado - e a esperança - que é o vínculo do futuro com o presente -, fez clara opção pela segunda. E é por essa ótica que o direito ao esquecimento revela sua maior nobreza, pois se afirma, na verdade, como um direito à esperança, em absoluta sintonia com a presunção legal e constitucional de regenerabilidade da pessoa humana. (BRASIL, 2013a, *online*)

Nesse sentido, Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco (2016) também entendem que o direito ao esquecimento encontra respaldo na seara penal, estando incluído no rol de direitos fundamentais implícitos. Assim, se já não há mais interesse público em torno do indivíduo, ele merece ser deixado de lado, se assim desejar, para que, após cumprimento da pena, possa reajustar-se à sociedade. Essa garantia de não ver veiculados os fatos que o levaram à prisão baseia-se na vedação à adoção de pena de caráter perpétuo e nos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da proporcionalidade e da razoabilidade.

Além dos precedentes já mencionados, é importante abordar o “caso Irniger”, ocorrido quase que concomitantemente ao “caso Lebach”. Discutiu-se no julgamento dessa ação a colisão entre liberdade de expressão em face do princípio da dignidade da pessoa humana.

1.3 Caso “Irniger”

O caso Irniger é utilizado pelos tribunais brasileiros como orientação para a tomada de decisões quando diante de conflitos envolvendo o direito ao esquecimento. A ação trata de pedido do filho do criminoso Paul Irniger, a fim de impedir a veiculação de matéria jornalística sobre a vida do pai.

Os fatos ocorreram na Suíça. No caso, a Sociedade Suíça de Rádio e Televisão pretendia produzir um documentário para divulgar os homicídios e outros delitos cometidos por Paul Irniger nos anos de 1930. Em virtude de seus crimes, Paul Irniger foi executado por guilhotina, sendo o último homem condenado à pena de morte naquele país em 1939. (PARENTONI, 2015)

Na década de 1980, a empresa de telecomunicações elaborou uma matéria a respeito da vida de Paul Irniger, que acabou sendo objeto de ação ajuizada pelo filho de Irniger, sob o fundamento de que a veiculação do documentário violaria seus direitos da personalidade, fazendo-o reviver fatos desagradáveis de seu genitor, ocorridos há anos. (PARENTONI, 2015)

O filho de Irniger já havia até mesmo mudado seu próprio nome, a fim de preservar a sua intimidade. Logo, com a ameaça de nova divulgação dos fatos, recorreu ao Poder Judiciário suíço para proibir a veiculação do documentário intitulado “A Vida e Morte do Indigno Servo de Deus e Vagabundo Assassino Paul Irniger”, escrito por Pil Crauer. O material produzido pela emissora possuía farta descrição dos fatos, nomes, inclusive nomes de familiares de Irniger. (CONSALTER, 2017)

Em 1981, a Corte Distrital decidiu favoravelmente ao autor e proibiu a veiculação do documentário, uma vez que não havia mais interesse público na divulgação do fato, de modo que sua publicação décadas depois ofenderia a privacidade, além do mais a transmissão violaria o sentimento do autor e seu senso interior de honra. Após apelações da emissora ré para o Supremo Tribunal do Cantão de Zurique e, posteriormente, para Tribunal Federal Suíço, o caso foi decidido, sendo o pedido da ré parcialmente provido, no entanto a decisão de proibição de veiculação do documentário foi mantida. (CONSALTER, 2017)

Após a exposição de julgamentos do direito estrangeiro, é necessário entender o ingresso do direito ao esquecimento no Brasil, analisando-o sob a ótica da jurisprudência pátria. Dessa forma, delimitar-se-á a evolução histórica do direito ao esquecimento no país a partir dos casos mais relevantes sobre a matéria.

1.4 Direito ao esquecimento no Brasil

A discussão em torno do direito ao esquecimento é relativamente recente no país e, portanto, ainda não pacificada. No Brasil, o primeiro caso de grande notoriedade a respeito da matéria foi a ação da apresentadora de televisão Maria da Graça Xuxa Meneghel em desfavor do servidor de pesquisas “Google Search”,

julgada no ano de 2012. Esse precedente pátrio será analisado no Capítulo III deste trabalho monográfico, pois diz respeito especificamente à temática do direito ao esquecimento no âmbito da Internet.

Nos últimos anos, o direito ao esquecimento ganhou destaque na doutrina brasileira em virtude da edição do Enunciado n. 531 do Centro de Estudos do Judiciário do Conselho da Justiça Federal (CJE/CJF). Além do mais, dois casos sobre remoção de conteúdo fora do contexto da Internet – “Chacina da Candelária” e “Aida Curi” – foram enfrentados pelo Superior Tribunal de Justiça, o que ampliou ainda mais a discussão sobre o tema.

1.4.1 Enunciado n. 531 da VI Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal

A academia e o Judiciário brasileiro vêm observando a necessidade de tutela da proteção do indivíduo da repercussão desenfreada de atos praticados no passado. O Centro de Estudos do Judiciário do Conselho da Justiça Federal (CJE/CJF), ponderando sobre a realidade do “superinformacionismo”, aprovou o Enunciado n. 531 da VI Jornada de Direito Civil, em março de 2013.

O superinformacionismo é um conceito doutrinário que aborda um fenômeno da modernidade, a sociedade da informação. O superinformacionismo cria uma avalanche de informações sobre tudo e sobre todos, independentemente da vontade do indivíduo de estar ou não inserido naquele conjunto de dados (RULLI JÚNIOR; RULLI NETO, 2012). Assim, a aprovação do enunciado contribui com a discussão em torno dos parâmetros para que seja acolhido o “esquecimento” de determinado fato, com a decretação judicial de sua eliminação do meio digital.

O Enunciado de n. 531 reconheceu que entre os direitos da personalidade protegidos no artigo 11 do Código Civil encontra-se o direito de ser esquecido. Vale transcrever o teor do pronunciamento:

A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento.
Justificativa: Os danos provocados pelas novas tecnologias de informação vêm-se acumulando nos dias atuais. O direito ao

esquecimento tem sua origem histórica no campo das condenações criminais. Surge como parcela importante do direito do ex-detento à ressocialização. Não atribui a ninguém o direito de apagar fatos ou reescrever a própria história, mas apenas assegura a possibilidade de discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados. (BRASIL, 2013, *online*)

Segundo Patrícia Peck Pinheiro (2016), o disposto pelo Conselho da Justiça Federal objetiva principalmente mitigar quaisquer tipos de danos provocados pela propagação de dados pelas novas tecnologias. Como o alcance das mídias digitais é amplo, é necessário garantir ao indivíduo o direito de ressocialização sem qualquer estigma com os fatos passados.

Como se observa, o enunciado representou um avanço em torno da figura jurídica do direito ao esquecimento, pois o entendimento apresentado considera que esse direito está implícito na norma legal que assegura a proteção da intimidade, da imagem e da vida privada, sendo abarcado pelo princípio de proteção à dignidade da pessoa humana. Assim, o artigo 11 do Código Civil, que protege a imagem e vida privada, também se aplica às informações sobre o passado do indivíduo.

Os enunciados das Jornadas de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal são orientações doutrinárias que objetivam servir como paradigmas para interpretações do Código Civil de 2002 e por esse motivo são por inúmeras vezes invocados em sentenças, acórdãos, pareceres e petições.

Dessa maneira, a tese defendida é que ninguém é obrigado a conviver eternamente com fatos pretéritos. Assim, quem pretende que informações negativas sobre seu passado não sejam mais veiculadas pode invocar judicialmente o direito ao esquecimento como garantia de tutela à dignidade humana. Exatamente assim ocorreu no caso conhecido como “Chacina da Candelária” enfrentado pelo Superior Tribunal de Justiça.

1.4.2 Caso “Chacina da Candelária” – Recurso Especial n. 1.334.097/RJ

O Superior Tribunal de Justiça, em maio de 2013, teve a oportunidade de apreciar o direito ao esquecimento em virtude do julgamento do Recurso Especial n.

1.334.097/RJ. Nesse caso, discutiu-se a veiculação pela Rede Globo de Televisão, no programa “Linha Direta-Justiça”, do nome do autor da ação ao episódio conhecido como “Chacina da Candelária”, apesar do requerente já ter sido inocentado.

A “Chacina da Candelária” foi um múltiplo assassinato de moradores de rua, ocorrido no Rio de Janeiro em 1993. O autor foi acusado de ser um dos responsáveis pelos homicídios, no entanto, no decorrer do processo, ele foi declarado inocente por negativa de autoria por unanimidade dos membros do Conselho de Sentença (STJ, 2013b).

A reportagem produzida expôs o autor, veiculando sua imagem e nome como sendo um dos acusados dos homicídios, apenas mencionado a absolvição, o que lhe provocou danos. O requerente sofreu agressões e ameaças, fatos que o levaram a mudar de domicílio, a fim de proteger a sua integridade e de seus familiares. Sobre os prejuízos acarretados pela publicação da matéria, leia-se trecho do acórdão:

[...] levou-se a público situação que já havia superado, reacendendo na comunidade onde reside a imagem de chacinador e o ódio social, ferindo, assim, seu direito à paz, anonimato e privacidade pessoal, com prejuízos diretos também a seus familiares. Alega que essa situação o prejudicou sobremaneira em sua vida profissional, não tendo mais conseguido emprego, além de ter sido obrigado a desfazer-se de todos os seus bens e abandonar a comunidade para não ser morto por ‘justiceiros’ e traficantes e também para proteger a segurança de seus familiares [...] (BRASIL, 2013b, *online*)

O pedido do autor foi acolhido pelo STJ, e a Rede Globo de Televisão foi condenada por danos morais. Para o Superior Tribunal de Justiça, a liberdade de imprensa não é um direito absoluto e, assim, possui algumas limitações, como o compromisso ético de veicular informação verossímil; a preservação dos chamados direitos da personalidade, como a honra, a imagem, a privacidade e a intimidade; e a proibição de divulgação de informação para difamar, injuriar ou caluniar qualquer indivíduo (STJ, 2013b).

Portanto, na decisão do recurso, o STJ compreendeu ser o direito ao esquecimento um dos desdobramentos do direito à vida privada, entendendo que é direito do indivíduo ser deixado em paz e ganhar lugar no anonimato depois de

considerável período de tempo. Desse modo, qualquer pessoa que tenha se envolvido em acontecimentos públicos pode reivindicar o direito ao esquecimento, desde que não haja mais interesse público sobre os fatos.

Além do caso apresentado, outro julgamento semelhante do Superior Tribunal de Justiça é o do Recurso Especial n. 1.335.153/RJ – caso “Aída Curi”, proposto com o objetivo de condenar ao pagamento de indenizações por desrespeito a um dos direitos da personalidade, o direito ao esquecimento.

1.4.3 Caso “Aída Curi” – Recurso Especial n. 1.335.153/RJ

No Recurso Especial n. 1.335.153-RJ, julgado em maio de 2013 pelo Superior Tribunal de Justiça, figuravam os irmãos de Aída Curi, vítima de estupro e homicídio em 1958. Os familiares ingressaram com uma demanda contra a Rede Globo de Televisão, que divulgou também no programa “Linha Direta-Justiça” a reconstituição do crime que vitimou a jovem.

O crime ficou nacionalmente conhecido por força da ampla divulgação no noticiário da época. A reconstituição feita pelo programa “Linha Direta” trazia nome e imagem da vítima, o que levou seus familiares a ingressar com uma demanda judicial, sob a alegação de que a divulgação dos acontecimentos pela emissora lhes resgatou um sofrimento que já deveria ter sido apagado (STJ, 2013c).

Nesse caso, os autores não obtiveram êxito no pedido de compensação por danos morais. Importante citar o entendimento do relator, o ministro Luís Felipe Salomão:

[...] 5. Com efeito, o direito ao esquecimento que ora se reconhece para todos, ofensor e ofendidos, não alcança o caso dos autos, em que se reviveu, décadas depois do crime, acontecimento que entrou para o domínio público, de modo que se tornaria impraticável a atividade da imprensa para o desiderato de retratar o caso Aida Curi, sem Aida Curi.

6. É evidente ser possível, caso a caso, a ponderação acerca de como o crime tornou-se histórico, podendo o julgador reconhecer que, desde sempre, o que houve foi uma exacerbada exploração midiática, e permitir novamente essa exploração significaria conformar-se com um segundo abuso só porque o primeiro já ocorrera. Porém, no caso em exame, não ficou reconhecida essa

artificiosidade ou o abuso antecedente na cobertura do crime, inserindo-se, portanto, nas exceções decorrentes da ampla publicidade a que podem se sujeitar alguns delitos.

7. Não fosse por isso, o reconhecimento, em tese, de um direito de esquecimento não conduz necessariamente ao dever de indenizar. Em matéria de responsabilidade civil, a violação de direitos encontra-se na seara da ilicitude, cuja existência não dispensa também a ocorrência de dano, com nexos causal, para chegar-se, finalmente, ao dever de indenizar. No caso de familiares de vítimas de crimes passados, que só querem esquecer a dor pela qual passaram em determinado momento da vida, há uma infeliz constatação: na medida em que o tempo passa e vai se adquirindo um 'direito ao esquecimento', na contramão, a dor vai diminuindo, de modo que, lembrar o fato trágico da vida, a depender do tempo transcorrido, embora possa gerar desconforto, não causa o mesmo abalo de antes. [...] (BRASIL, 2013c, *online*)

Dessa forma, a Corte, ao fazer a indispensável ponderação de valores, entendeu que o caso em apreço é de domínio público, o que afasta a aplicação do direito ao esquecimento. Ademais, fundamentando-se no lapso temporal entre a morte da jovem e a reportagem (50 anos), o Tribunal concluiu ser desproporcional o acolher o pleito de indenização, pois entendeu não ter havido abalo moral apto a gerar esse direito.

O caso exposto logrou chegar ao Supremo Tribunal Federal, no qual foi atribuído repercussão geral. Assim, em virtude do reconhecimento desse instituto processual, o Supremo deve decidir um posicionamento a ser seguido pelo Judiciário. A Corte já vem realizando audiências públicas, com a presença de advogados, julgadores, juristas e pesquisadores, a fim de encontrar uma solução mais adequada para a aplicação do direito ao esquecimento no âmbito da veiculação de noticiários pela imprensa.

CAPÍTULO II – TUTELA CONSTITUCIONAL

Este capítulo tem por escopo abordar a tutela constitucional do direito ao esquecimento. Para isso, abordar-se-á o princípio da dignidade da pessoa humana, norteador de toda a ordem constitucional e, conseqüentemente, do direito ao esquecimento, bem como os direitos da personalidade, gênero que compreende o direito a ser esquecido e, ainda, as liberdades de expressão, informação e imprensa e a colisão entre estas e o direito a ser esquecido.

2.1 Princípio da dignidade da pessoa humana

O estudo do direito ao esquecimento pressupõe a análise de conceitos teóricos intimamente relacionados a ele. Esse direito, assim como outros direitos da personalidade, é oriundo do princípio da dignidade da pessoa humana. Assim, entender o valor dignidade é essencial para a melhor compreensão do direito ao esquecimento.

A dignidade da pessoa humana é a força motriz do ordenamento jurídico pátrio, contemplado no artigo 1º, inciso III, da CF como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, sendo critério e parâmetro para a interpretação do sistema constitucional (PIOVESAN, 2009). A Constituição, ao assim dispor, colocou a pessoa humana em situação de destaque, transportando-a para o centro do direito, observando os anseios da sociedade (VAZ; REIS, 2007).

O valor da dignidade é resultado de uma série de conquistas históricas e visa impedir que afrontas e atrocidades sejam cometidas contra a pessoa humana (LIMA JUNIOR; FERMENTÃO, 2012). O princípio serve como um verdadeiro

escudo, no intuito de proteger os direitos mais íntimos e essenciais do ser humano, garantindo-lhe condições mínimas de uma existência digna e servindo de limite às demais normas do sistema jurídico (SILVA; SILVA, 2015).

Para Luís Roberto Barroso (2017), a dignidade é composta por três elementos. O primeiro deles é o valor intrínseco de todos os seres humanos, ou seja, o conjunto de características inerentes e comuns a todos os indivíduos, que o coloca em um patamar especial. O segundo diz respeito à autonomia de cada indivíduo, elemento ético, que permite a cada pessoa buscar o ideal de viver bem e ter uma vida boa. Em terceiro lugar, tem-se a limitação da dignidade por certas restrições impostas em nome de valores sociais ou interesses estatais, esse seria o valor comunitário da dignidade.

Ainda sobre o tema, os juristas Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal (2015) destacam a dignidade da pessoa humana como o principal valor da ordem jurídica brasileira, ressaltando que as normas são feitas para a realização da pessoa, centro de todo sistema jurídico, no intuito de garantir-lhe vida com dignidade.

Nessa perspectiva, Ingo Wolfgang Sarlet afirma que esse princípio se manifesta quando é assegurado ao indivíduo um núcleo mínimo de condições para uma existência digna:

[...] Onde não houver respeito pela vida, integridade física e moral do ser humano, onde as condições mínimas para uma existência digna não forem asseguradas, onde não houver limitação do poder e a igualdade, a liberdade e a autonomia não forem reconhecidas e minimamente asseguradas, não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana [...] (2001, p. 59)

Em virtude de a dignidade ser “qualidade integrante e irrenunciável da própria condição humana” (SARLET, 2001, p. 41), ela não se dissocia da pessoa enquanto ser social, como parte integrante de uma comunidade. Assim, surgem situações em que a dignidade de um indivíduo ou de uma coletividade entra em conflito com a dignidade de outro. E, por muitas vezes, em razão da interação entre os indivíduos, a dignidade é violada.

Na sociedade do superinformacionismo – sociedade da informação, conceito brevemente abordado no Capítulo I, os atentados à dignidade ganharam um novo formato. A Internet e outras tecnologias desafiam a proteção da vida privada, que passou a apresentar novas necessidades (TRIGUEIRO, 2016). E essa invasão à vida das pessoas ocorre em relação tanto a fatos do presente quanto do passado (SILVA; SILVA, 2015). Pois, como se sabe, basta uma busca na Internet para si ter acesso a uma massa de informações sobre qualquer indivíduo.

É certa a aplicabilidade do direito ao esquecimento no sistema jurídico brasileiro, assim como já ocorre no direito estrangeiro. A aplicação desse direito torna-se imperiosa, tendo em vista o princípio da dignidade da pessoa humana, os direitos fundamentais, bem como o próprio direito positivo infraconstitucional. No ordenamento pátrio, já existem previsões em que o Direito confere à passagem do tempo a significação de esquecimento e estabilização do passado (STJ, 2013).

Por outro lado, como o reconhecimento do direito ao esquecimento em um determinado caso concreto pode colidir com outros direitos que também possuem como corolário a dignidade da pessoa humana, deve ser feito um exercício de interpretação e ponderação dos direitos fundamentais envolvidos, quais sejam, os direitos da personalidade e os direitos à informação e as liberdades de expressão e de imprensa. Essa colisão de direitos será abordada no item 2.4.1 deste trabalho.

Portanto, como é cediço na doutrina que a dignidade deve permear toda a vida da pessoa, é respeitando-se a dignidade que se concederá o direito de cada indivíduo de não ver reavivados fatos que já integram a esfera do passado, protegendo-se o ser humano contra a curiosidade alheia e a superexposição (SILVA; SILVA, 2015).

Como a principiologia da dignidade da pessoa humana é núcleo básico e informador de toda ordem jurídica e tendo em vista que o direito ao esquecimento integra o microssistema jurídico dos direitos da personalidade, o qual, por sua vez, encontra-se no macrossistema da dignidade da pessoa humana, não se pode deixar de abordar os direitos da personalidade.

2.2 Direitos da personalidade

O direito ao esquecimento é comumente discutido junto a outros direitos da personalidade. Nos primeiros precedentes históricos, por exemplo, quando ainda não havia sido cunhada a expressão direito ao esquecimento, utilizava-se os já consagrados direito à intimidade, à vida privada, à honra, à imagem como fundamento para as decisões. Dessa maneira, para melhor compreensão, bem como delimitação do que vem a ser o direito objeto deste estudo, é necessário analisar outros direitos da personalidade frequentemente associados a ele.

Os direitos da personalidade abarcam direitos inerentes à própria pessoa, a fim de resguardar a sua própria dignidade. Esses direitos constituem-se em direitos subjetivos, que possuem como objeto os diversos aspectos da vida da pessoa. Por meio deles, o indivíduo pode proteger aquilo que lhe é próprio: a integridade física, a integridade moral e a integridade intelectual. (DINIZ, 2007; FRANÇA, 1996; GOMES, 1995)

Na visão de Flávio Tartuce (2017), os direitos da personalidade objetivam proteger os atributos específicos da personalidade, que é a extensão da qualidade de ser humano. Para Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2015, p. 139), esses “são direitos essenciais ao desenvolvimento da pessoa humana, em que se convertem as projeções físicas, psíquicas e intelectuais do seu titular, individualizando-o de modo a lhe emprestar segura e avançada tutela jurídica”.

Convém ressaltar que os direitos da personalidade não são regulados de forma exaustiva pelo Código Civil, trata-se de um rol meramente exemplificativo. Prova disso é o próprio direito ao esquecimento, verdadeiro direito da personalidade que não está escrito em qualquer norma jurídica, mas tornou-se foco de debate pela doutrina e jurisprudência atuais (TARTUCE, 2017).

Sabendo que os direitos da personalidade são tutelados pela Constituição da República, uma vez que corolários da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III, da CF), e que possuem previsão expressa no inciso X do artigo 5º, também da CF: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”, inicia-se breve análise das espécies de direitos da personalidade comumente associadas ao direito ao esquecimento.

2.2.1 Direito à imagem

O direito à imagem, elemento que exterioriza a personalidade, constituindo a expressão sensível da individualidade de cada pessoa, digna de proteção jurídica, situa-se entre os direitos de cunho moral, pois os seus reflexos, em casos de violação, são sentidos nesse âmbito. Isso ocorre exatamente em razão da imagem corresponder à exteriorização da personalidade, englobando os aspectos físicos, as sensações e as características comportamentais que tornam particular o indivíduo. (CHAVES, 2015; GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2012)

A Constituição, objetivando proteger esse direito, tutelou a imagem expressamente em seu artigo 5º, incisos V e X. Na legislação infraconstitucional, consta do artigo 20 do Código Civil. E essa proteção estende-se aos três aspectos tutelados pelo direito à imagem, a imagem-retrato – características fisionômicas do indivíduo, ou seja, sua representação visual; a imagem-atributo, que corresponde às características particulares da apresentação e da identificação social de uma pessoa, isso é, a exteriorização da personalidade, a forma como ele é visto perante a sociedade – o seu retrato moral; e a imagem-voz – identificação através do timbre de voz, elemento tão identificador quanto as suas características fisionômicas. (CHAVES; ROSENVALD, 2015)

Ademais, importante questão é a relacionada ao direito de imagem de pessoas públicas, como anota Sérgio Cavalieri Filho (2015), o entendimento dominante é o de que as pessoas públicas, como artistas e políticos, não tem garantida a mesma extensão do direito de imagem conferida a um particular de menor visibilidade. Pois, em razão da exposição comum a suas profissões, prevalece a presunção de um consentimento para o uso da imagem, respeitando-se, é claro, a intimidade e a vida privada de cada indivíduo.

2.2.2 Direito à intimidade e à vida privada

Os direitos à reserva da intimidade e da vida privada possuem previsão no texto constitucional, especificamente no artigo 5º, inciso X, do diploma. Esses direitos são, normalmente, em virtude da dificuldade de delimitar cada um deles,

tratados como sinônimos. No entanto, na Constituição de 1988, esses direitos foram tratados como distintos e autônomos.

Pode-se entender a vida privada como um convívio mais aberto do indivíduo no meio social. Ou seja, diz respeito aos aspectos da vida do indivíduo que mais pessoas conhecem e participam, mas o relacionamento aqui ocorre de maneira mais distante do que na intimidade, inclui a vida pessoal, familiar e também profissional do indivíduo. Aspectos esses que se pretende excluir do conhecimento público. (ALEXY, 2015; ARAÚJO, 2009; CASTRO, 2002)

Já a intimidade é normalmente entendida como um desdobramento (dimensão ou esfera) da privacidade. Dessa esfera, pouquíssimas ou nenhuma pessoa, além do próprio indivíduo, participam. Assim, é uma camada ainda mais restrita da vida privada da pessoa, sendo o mais exclusivo direito da personalidade. E, em regra, a sua violação demonstra-se bem mais grave do que uma violação à vida privada. (ARAÚJO, 2009; CASTRO, 2002; SARLET, 2017)

Na visão de Ingo Wolfgang Sarlet (2017), a distinção entre direito à privacidade e direito à intimidade é extremamente difícil, tendo em vista que a delimitação das esferas de vida privada, privacidade e intimidade podem variar de pessoa para pessoa, a depender daquilo que cada um considera como íntimo e também de ser ou não a pessoa notória na sua comunidade.

De toda a forma, em face do grande avanço tecnológico vivenciado, o importante é garantir a preservação da intimidade no seu sentido amplo. E, quando diante de casos concretos em que houver colisões entre direitos, recorrer a princípios e ao exercício lógico-jurídico da ponderação, a fim de dirimir o conflito da maneira mais uníssona possível.

2.2.3 Direito à honra

O direito à honra assenta-se no artigo 5º, inciso X, da CF, possuindo também previsão no Pacto de São José da Costa Rica. Esse direito, que possibilita ao indivíduo resguardar as suas qualidades no meio social, é foco de proteção do

ordenamento, tendo sido tutelado até mesmo pelo Código Penal, o qual tipificou os crimes de calúnia (artigo 138), difamação (artigo 139) e injúria (artigo 140).

A honra é atributo inerente à personalidade, acompanhando a pessoa desde o seu nascimento até a morte. Pode-se entender honra como as qualidades que caracterizam a dignidade do indivíduo, a sua boa reputação, sua boa fama, conforme preceitua José Afonso da Silva (2005). Enfim, os conceitos positivos que cada pessoa possui na vida em sociedade.

No convívio em sociedade, as pessoas podem sofrer lesões que atinjam tanto a honra objetiva, que é a dignidade do ser humano refletida na consideração dos outros, ou seja, o interesse de todo indivíduo pelo prestígio, reputação e bom nome no meio social, quanto a subjetiva, que diz respeito ao sentimento da própria pessoa, isso é, o apreço que o indivíduo tem por si mesmo, a consciência da própria dignidade. (SARLET, 2017; SAMPAIO, 2013)

Por isso, impõe-se a proteção e respeito ao direito à honra, assim como à privacidade, à intimidade, à imagem, sob pena de reparação mediante indenização, pois todos esses direitos são essenciais para a concretização da noção de dignidade da pessoa e as suas violações podem causar dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação. E, na visão de José Afonso da Silva (2005), a fim de resguardar a pessoa humana, aquilo que vai contra a sua dignidade deve permanecer segredo dela própria, sem perturbação de terceiros.

2.3 Liberdade de informação, de expressão e de imprensa

As liberdades de informação, de expressão e de imprensa são imprescindíveis para concretização de um regime democrático. A Constituição de 1988, entendendo as liberdades públicas como corolários do Estado Democrático de Direito, resguardou o direito de informar e ser informado, bem como a manifestação livre do pensamento. Esses direitos, em razão da sua importância, são também objeto de proteção do ordenamento jurídico internacional, como na Declaração Universal dos Direitos Humanos e no Pacto de São José da Costa Rica.

A liberdade de informação, nas palavras de José Afonso da Silva (2005, p. 246), “[...] compreende a procura, o acesso, o recebimento e a difusão de informações ou ideias, por qualquer meio, e sem dependência de censura, respondendo cada qual pelos abusos que cometer [...]”. Para Sérgio Cavalieri Filho (2015, p. 157), essa liberdade “é o direito de informar e de receber livremente informações sobre fatos, acontecimentos, dados objetivamente apurados”.

Assim, a liberdade de informação possui duas vertentes: o direito de ser informado ou à informação, assegurado no artigo 5º, inciso XIV, da CF, que é a liberdade garantida a todo indivíduo de buscar informação sem embaraços e manter-se adequadamente informado; e o direito de informar, previsto no artigo 220 da CF, o qual está relacionado à imprensa e garante a liberdade na divulgação da informação, vedando restrições em desacordo com o texto constitucional (CAVALIERI FILHO, 2015; CUNHA JÚNIOR, 2010; TAVARES, 2017).

A liberdade de expressão, prevista expressamente no artigo 5º, inciso IX, da CF, é um termo mais amplo e engloba o direito à informação e a liberdade de imprensa. A liberdade de expressão consiste na ampla possibilidade de divulgação do pensamento, informações e expressões musicais, comportamentais e por imagem. Como anota Cavalieri Filho (2015), diz respeito ao direito de manifestar pensamentos e opiniões, sejam de cunho político, religioso, artístico, filosófico ou científico, sem embaraços.

Segundo André Tavares (2017), a liberdade de expressão possui duas dimensões: uma substantiva, referente ao ato de pensar; e outra instrumental, que diz respeito ao meio utilizado para manifestação do pensamento ou opinião. A primeira dimensão permite que o indivíduo exteriorize seus pensamentos e sensações, ou seja, diz respeito à “autodeterminação do indivíduo”. Já a segunda compreende a faculdade de escolher qual o meio físico ou técnico será utilizado para a comunicação.

A liberdade de imprensa, no entendimento de Néelson Hungria (1953, p. 273), é “o direito da livre manifestação do pensamento pela imprensa”. Dessa forma, trata-se da liberdade constitucionalmente garantida dos meios de comunicação em

geral transmitirem fatos e ideias. O conceito liberdade de imprensa confunde-se com a liberdade de informação, sendo esta última mais abrangente.

Para Dirley da Cunha Júnior (2010), o direito de informar divide-se no direito de difundir conceitos, ideias e opiniões; e no direito de divulgar fatos atuais, relevantes e de interesse coletivo de forma crítica, isso é, a liberdade de informação jornalística. Assim, a liberdade de imprensa é uma perspectiva do direito à informação.

Na atual sociedade de informação, em que todos estão expostos aos diversos meios de comunicação, em especial à Internet, as liberdades abordadas, a despeito de serem termômetros do regime democrático, são, em alguns momentos, exercidas além dos limites constitucionais garantidores da dignidade da pessoa humana. Nesse contexto, os direitos da personalidade, os quais resguardam os diversos aspectos da vida da pessoa, são cada vez mais invocados, e, assim, como mecanismo para garantia e proteção da pessoa humana, surge o direito ao esquecimento.

2.4 Direito ao esquecimento

Como abordado no Capítulo I – Evolução Histórica do Direito do Esquecimento, a construção internacional desse direito tem o seu surgimento relacionado ao âmbito do direito penal, mais precisamente em ações para beneficiar a ressocialização de indivíduos que já haviam cumprido pena em virtude de seus crimes e que desejavam que as informações a respeito dos seus delitos não mais fossem públicas, ou em casos de indivíduos que foram considerados inocentes, mas sobre os quais ainda pairava os efeitos negativos do envolvimento de sua imagem às infrações penais.

Diferentemente dos tempos de seu surgimento, o direito ao esquecimento, nos dias atuais, logrou destaque além do âmbito do direito penal. No contexto contemporâneo, notadamente em virtude da superexposição, ocorrem muitas afrontas à privacidade e à intimidade, as quais trazem transtornos de ordem moral, psíquica e emocional, fatos que corroboram para aplicação desse direito.

Na visão de Anderson Schreiber (2014), o direito ao esquecimento trata-se do direito que determinado indivíduo possui de impedir que dados passados sejam revividos na atualidade de maneira descontextualizada, podendo lhe provocar danos. O autor entende, ainda, que o direito ao esquecimento não possibilita as pessoas reescrever a própria história, mas garante a possibilidade de discutir qual uso será dado a esses fatos e, conseqüentemente, o modo e a finalidade pelos quais serão lembrados.

Ainda no mesmo sentido, consoante Zilda Mara Consalter (2017), o direito ao esquecimento não diz respeito a apagar fatos do passado. Esse direito trata da maneira como determinados fatos serão utilizados ou explorados no futuro, de modo a evitar que a pessoa que o invoque sofra qualquer tipo de prejuízo, constrangimento ou dissabores. No entanto, em todo o caso, deve-se atentar se esses acontecimentos são de interesse público, o que afasta a sua aplicação.

Em virtude de ser um direito de construção predominantemente judicial, os contornos do direito ao esquecimento ainda são alvos de divergência doutrinária. Na concepção de Fábio Vinícius Maia Trigueiro (2016), o processo de formação do direito ao esquecimento ainda acontece. Assim, as suas variantes não estão estabilizadas, existindo inúmeros questionamentos sobre a sua aplicação sem resposta, malgrado já existir considerável quantidade de precedentes judiciais e relevantes discussões doutrinárias sobre o assunto.

Observa-se na jurisprudência, bem como na doutrina, que o direito a ser esquecido tem sido considerado sob três perspectivas ou modos de exercício: o primeiro deles diz respeito ao direito que determinada pessoa possui de evitar que o seu passado administrativo, judicial ou criminal seja constantemente resgatado, sendo essa concepção já adotada em diversos países, inclusive na jurisprudência pátria; o segundo refere-se à possibilidade de remover ou apagar dados pessoais, utilizando-se da proteção conferida à intimidade e da legislação de dados pessoais; por fim, a terceira perspectiva é o direito de retirar ou restringir o acesso a dados pessoais na Internet, abrangendo inclusive as informações geradas e disponibilizadas pelo próprio usuário, incorporando direitos relativos à indexação de dados dos motores de busca. (CONSALTER, 2017)

Sob outra ótica, ainda em relação aos três modos de exercício do direito a ser esquecido, segundo Fábio Vinícius Maia Trigueiro (2016, *online*), pode-se entendê-los como:

[...] a prerrogativa de inibir a divulgação de fatos mal avaliados, em cujos o titular teve participação (inclusive passivamente ou na condição de vítima); o poder de exigir a observância de uma visão prospectiva a respeito da sua identidade pessoal; e ainda, determinar a retificação ou o apagamento de informações constantes dos assentos e bancos de dados em geral de instituições públicas e privadas.

De toda a forma, o direito ao esquecimento, que possui aplicabilidade ampla e variada, consiste na faculdade de a pessoa não ser molestada por acontecimentos desvinculados do contexto atual, sobre os quais não mais há interesse público. É, assim, o reconhecimento jurídico da proteção à vida pretérita. (DOTTI, 1998).

Como vem sendo discutido, o direito ao esquecimento objetiva proteger o ser humano de seu próprio passado, dos fatos que o afetam negativamente e podem lhe causar danos. Dessa maneira, tem-se que esse direito tem por objeto aspectos da própria pessoa ou modos de ser da personalidade humana, e é exatamente isso que define o gênero direitos da personalidade, no entendimento de Paulo Mota Pinto (1993).

Para parte da doutrina, esse direito é desdobramento do direito à reserva da intimidade, consistindo no “[...] poder jurídico de impedir qualquer forma de exploração de episódios embaraçosos, infelizes ou desabonadores, que interessa sejam esquecidos”, como alerta Edson Ferreira da Silva (2003, p. 76).

Por outro lado, há juristas que entendem pela autonomia do direito a ser esquecido, não sendo, portanto, apenas desdobramento daqueles já citados. Na visão de Cíntia Rosa Pereira de Lima (2014), o esquecimento é direito autônomo da personalidade, por meio do qual a pessoa pode excluir ou deletar dados pretéritos a seu respeito, desde que não haja mais utilidade, bem como interferência nas liberdades de expressão, científica, artística, literária e jornalística.

Em virtude disso, conclui-se que o esquecimento está compreendido no gênero dos direitos da personalidade, sendo, portanto, merecedor de aplicação ao

caso concreto. Tendo em vista que o direito a ser esquecido integra o sistema jurídico dos direitos da personalidade e, assim, não é um direito de aplicabilidade absoluta, surgem, principalmente em razão da sociedade da informação, casos concretos que apresentam conflitos entre o direito ao esquecimento e outros direitos da personalidade, como intimidade e privacidade, tema que será abordado a seguir.

2.4.1 Direito ao esquecimento versus direito à informação e liberdades de expressão e de imprensa

Segundo alerta Patrícia Peck Pinheiro (2016), o direito ao esquecimento traz consigo a antiga problemática do confronto entre princípios constitucionais, especificamente a colisão entre liberdade de expressão e dignidade da pessoa humana, honra e intimidade. Para a doutrinadora, o direito ao esquecimento, mesmo já tendo sido reconhecido na jurisprudência brasileira, como exposto nos casos *Ainda Curi* e *Chacina da Candelária* no Capítulo I, ainda será tópico de estudo e análise em virtude dos novos conceitos e problemáticas que envolvem a sociedade da informação.

Para Tartuce (2016), o direito ao esquecimento, enquanto direito da personalidade, não afasta a necessidade de ponderação para a sua aplicação. Dessa forma, o aplicador do Direito não deve simplesmente afastar o direito à informação e à liberdade de imprensa, mas sim utilizar-se da técnica de ponderação, sopesando os princípios e direitos fundamentais no caso concreto, a fim de buscar a melhor solução.

Na problemática relacionada ao direito ao esquecimento, o conflito de direitos constitucionalmente protegidos será solucionado à luz das particularidades do caso concreto, por meio de um balizamento entre os princípios e direitos envolvidos, sendo a proporcionalidade guia para a decisão, no intuito de definir quais bens devem ser resguardados e quais devem ser minimamente sacrificados.

Segundo ensina Robert Alexy (2015), as colisões entre princípios devem ser solucionadas de maneira diversa. Assim, quando dois princípios colidem, o que pode ocorrer, por exemplo, quando algo é proibido por um princípio, mas permitido por outro, um dos princípios terá que ceder. Para o doutrinador, essa minimização

da aplicação do princípio não o tornará inválido, a questão é que nesse caso houve a precedência de um em face do outro, fato que poderá se inverter sob outras condições.

No que tange ao direito ao esquecimento, devem ser observadas as limitações a sua aplicação. No exercício da técnica da ponderação, o julgador deve observar os pormenores do caso para chegar a uma solução. Há valores perante os quais o exercício do direito ao esquecimento sucumbe, tem-se, por exemplo, entre eles, o interesse público, o direito e a liberdade de informação, a vedação à censura e a liberdade de expressão. (CONSALTER, 2017)

Como já foram abordados o direito à informação e as liberdades de expressão e de imprensa, ressalta-se que o interesse público diz respeito a fatos de grande relevância, associados a figuras públicas ou àqueles importantes para uma narrativa histórica; porém, esse interesse pode vir a diminuir ou desaparecer em razão do transcurso do tempo. (MALDONADO, 2017) Assim, deve-se observar, a ausência desses limitadores, ou seja, não haver interesse público, histórico ou à memória de um povo, assim como violação à liberdade de informação e expressão; deve-se atentar também para a existência de incômodo, sofrimento por parte do indivíduo, capazes de causar-lhe danos, bem como para a real necessidade de controlar, corrigir, complementar, apagar e/ou desindexar o fato gerador do dano.

Em virtude de tudo isso, o sopesamento da colisão entre esses direitos, deve primar pelo respeito à dignidade da pessoa humana. Assim, a escolha de qual valor será prevalecente deve atentar às circunstâncias do caso concreto e tendo em vista a noção de proporcionalidade, pois o afastamento, ainda que parcial, de um direito deve justificar-se na importância de se resguardar aquele que prevaleceu. Tudo isso no intuito de se alcançar o melhor equacionamento na decisão.

CAPÍTULO III – A ERA DIGITAL

Este capítulo tem por escopo abordar o direito ao esquecimento na era digital. Assim, proceder-se-á a apresentação do tema Internet e sociedade da informação, bem como será feita breve exposição de casos que necessitavam da aplicação do direito a ser esquecido; posteriormente, analisar-se-á o conceito de mecanismos de busca e sua relação com o direito ao esquecimento; e, por fim, serão expostos precedentes do Judiciário pátrio e estrangeiro, apresentando-se diferentes entendimentos e aplicações para o direito objeto deste estudo.

3.1 A Internet e a sociedade da informação

Nas últimas décadas do século XX, a sociedade experimentou a criação e expansão da Internet, que se revelou como um dos maiores avanços tecnológicos de todos os tempos, capaz de mudar os paradigmas do modo como se acessa a informação e a forma como se dá a comunicação entre as pessoas.

A sociedade contemporânea, no entendimento de Manuel Castells (2018), está vivenciando, há alguns anos, um processo de transformação estrutural, processo esse que, segundo o autor, é multidimensional, mas que está relacionado ao surgimento de um novo paradigma tecnológico, baseado nas tecnologias de comunicação e informação.

A Internet, aliada à criação de redes sociais, de sites de relacionamento, de portais de informação e à digitalização de livros e revistas, encurtou distâncias, ampliou o acesso à informação, proporcionando a desterritorialização (LEVY, 2011) e virtualização da informação. Assim, essa rede interligada de computadores

permitiu que a globalização fosse vivenciada por todos os povos que a ela tenham acesso.

A principal virtude desse fenômeno tecnológico, parece ser, a capacidade de proporcionar fácil acesso a uma abundância de dados (SCHREIBER, 2014). E esse acesso consiste em uma infinidade de informações tanto do presente quanto do passado das pessoas e da história da humanidade, sejam essas de cunho pessoal ou profissional (SANTOS; REIS, 2015).

Na sociedade atual, os indivíduos estão interligados por uma rede de redes, livre de fronteiras e com imensa capacidade de armazenamento de dados, na qual todos possuem acesso a uma “massa de informações sobre tudo e sobre todos, queiram ou não estar naqueles conjuntos de dados ou informações” (RULLI JÚNIOR; RULLI NETO, 2012, *online*).

Em virtude disso, a atual doutrina denomina esse novo contexto social de sociedade da informação, do superinformacionismo, pois uma simples busca na Internet diz muito sobre qualquer indivíduo. Sociedade da informação é, portanto, esse panorama social, marcado pelos efeitos da Internet, os quais alteram as formas de comunicação, os relacionamentos interpessoais, as formas de trabalho, o consumo e a própria vida em sociedade. (RULLI JÚNIOR; RULLI NETO, 2012)

É fato que o advento da Internet modificou os modos de acesso e disseminação da informação, o que contribui para uma tendência global de democratização da informação. Ocorre que, por outro lado, essa coleta e processamento de dados em larga escala possibilita o aumento dos riscos de violação aos direitos da pessoa humana (RODOTÁ, 2008), em virtude de permitir que diversos conteúdos permaneçam ao alcance das pessoas por um longo período, proporcionando a superexposição de fatos verdadeiros ou não.

Dessa forma, em razão dos avanços tecnológicos, “o passado está mais próximo do presente, na medida em que fatos anteriores passam a integrar a rede de informação virtual” (SILVA; SILVA, 2015, p. 112). Assim, segundo Viktor Mayer-Schönberger (2009, p. 91), a sociedade da informação torna-se “um mundo que está

fadado a lembrar, e com pouco ou nenhum incentivo para esquecer” (tradução livre de: *“The result is a world that is set to remember, and that has little if any incentive to forget”*).

O fenômeno descrito, o não esquecimento, ocorre em virtude de fatores como a propagação rápida da informação, aliada ao seu alcance universal; a sua armazenagem de forma duradoura; e a tecnologia cada vez mais barata. O que permite a disseminação indiscriminada de dados e a possibilidade de lesões aos direitos da personalidade, quando da ocorrência de invasão à privacidade e à intimidade. (SILVA; SILVA, 2015)

Em virtude do exposto, o dilema contemporâneo reside no fato de registros do passado, os quais são armazenados eternamente na Internet, provocarem consequências prejudiciais às pessoas nele envolvidas, ainda que posteriormente à data de sua ocorrência, quando os fatos já não mais fazem parte da história corrente da pessoa, tendo sido esquecidos pela mente humana. Assim, no atual contexto social, essas situações pretéritas podem ser vinculadas como a primeira e mais importante informação a respeito de determinado indivíduo. (COSTA, 2013)

Para melhor elucidação do dilema, a respeito das consequências ocasionadas por registros permanentes do passado na Internet, serão brevemente abordados alguns casos, nos quais a manutenção de determinada informação do passado na rede mundial de computadores provocou prejuízo aos envolvidos; e, nos itens 3.4 e 3.5 deste trabalho, serão analisados casos da jurisprudência pátria e estrangeira sobre o tema.

O primeiro exemplo é o de um psicoterapeuta canadense que foi impedido de entrar nos Estados Unidos, em 2007, permanentemente. A proibição ocorreu devido a um funcionário da alfândega norte-americana ter encontrado na Internet um artigo de autoria do psicoterapeuta, no qual ele relatava suas experiências utilizando substâncias ilícitas. Ocorre que o referido artigo foi publicado 30 anos antes de o canadense ter sido barrado na fronteira estadunidense. (MENDONÇA, 2017)

Outro exemplo é o ocorrido na Alemanha com Wolfgang Werle e Manfred Lauber. Ambos foram condenados por um assassinato em 1990 e, após cumprirem suas penas, recorreram à Justiça germânica sob o argumento de que não estavam conseguindo recomeçar suas vidas, em virtude de inúmeros registros na Internet, no qual estavam relatados os detalhes do crime cometido pelos dois há cerca de 30 anos. (MENDONÇA, 2017)

Como se observa, com a Internet, o passado está sempre sendo revivido, pois a informação na rede é quase perpétua, sendo que o acesso a qualquer informação antiga pode se dá de forma rápida em qualquer lugar do globo. E, nesse ambiente de busca e disponibilização de informações, aproximando-se passado, presente e futuro, os mecanismos de busca assumem papel de destaque.

3.2 Google e os mecanismos de busca

A Internet surgiu no fim do século XX, dando vida a uma nova forma de organização social, hoje conhecida como sociedade da informação. O fim precipuamente acadêmico da rede deu lugar aos mais diversos objetivos e essa rede de redes, atualmente, é utilizada para diferentes fins, em diferentes cantos do globo.

A Internet, nos dizeres de Fernando Prevedi Motta, Karine Rose Guelmann e Willian Moreira Castilho (2005, p. 242), é “uma rede internacional de computadores interconectados, que permite a seus usuários um intercâmbio célere e dinâmico de conteúdos”. Ainda nesse sentido, segundo leciona Elimar Szaniawski (2005), a Internet constitui um conjunto de redes interligadas, destinada ao acesso, à distribuição e à disseminação da informação, sendo o maior e o mais complexo meio de comunicação que existe.

Em virtude de ser essa rede de redes, que proporciona célere e dinâmico intercâmbio de conteúdos, a Internet traz consigo uma assombrosa quantidade de informações. Assim, a fim de buscar/selecionar os dados que deseja na rede, as pessoas recorrem aos mecanismos de busca (SCHREIBER, 2014). Estes, por sua vez, funcionam como verdadeiros catálogos, relacionando qualquer publicação disponibilizada na Internet. (SANTOS; REIS, 2015)

Os motores ou mecanismos de busca, sendo o maior deles o Google, consoante leciona Marcel Leonardi (2005, *online*), são um conjunto de programas que objetivam a localização de dados na Internet e funcionam da seguinte forma:

Um mecanismo de busca é um conjunto de programas de computador que executa diversas tarefas com o objetivo de possibilitar a localização de arquivos e web sites que contenham ou guardem relação com a informação solicitada pelo usuário. Seu funcionamento envolve a utilização de palavras-chave fornecidas pelo usuário, as quais são procuradas nos bilhões de páginas disponíveis na Internet e em índices de páginas já acessadas anteriormente. Ao encontrar tais palavras-chave em páginas ou arquivos, tais mecanismos de busca elaboram uma lista de links e a fornecem ao usuário para que este acesse as informações que foram encontradas conforme os termos da pesquisa especificada. Naturalmente, a eficiência da busca dependerá essencialmente do uso de palavras-chaves relacionadas à informação ou ao assunto desejado. Para encontrar tais informações, os mecanismos de busca utilizam programas de computador conhecidos como *spiders* (aranhas), os quais criam listas de palavras existentes em web sites e iniciam suas buscas em servidores com grande volume de tráfego e em páginas populares. Diferentes mecanismos de busca utilizam diferentes tecnologias, mas todos, essencialmente, utilizam palavras-chave para localizar as informações desejadas.

Como visto, os mecanismos de busca vasculham as informações na Internet, com o propósito de localizar arquivos e sites relacionados à informação solicitada pelo usuário. O Google e o Bing, que são ainda sistemas de busca, por meio de um processo, indexam ou classificam os sites, criando um índice no qual se pesquisa. Assim, eles mostram resultados conforme o índice que eles próprios criaram.

Segundo explica Schreiber (2014), os parâmetros utilizados pelo Google são baseados na popularidade dos sites. Assim, aparecem primeiro nos resultados aqueles mais populares. Para isso, o Google utiliza um sistema denominado *PageRank* (ranking da página), contudo, o funcionamento desse sistema não é conhecido, o que vem gerando críticas à empresa, em virtude de associações (indexações) indevidas de determinados dados de algumas pessoas.

Por essa razão, no entendimento de Juliana Abrusio (2013), tendo em vista os mecanismos de busca na Internet e os seus constantes usos, tornou-se praticamente impossível deixar fatos pretéritos para trás, longe da memória corrente. Como qualquer informação pode ser resgatada em segundos a qualquer tempo, uma pessoa pode ter vários detalhes de sua vida profissional e pessoal, expostos

em uma lista de indexação de um buscador. Ainda que essa informação já não guarde pertinência com a vida de seu titular, apenas ocasionando-lhe constrangimentos e prejuízos.

Desse modo, considerando o hodierno panorama social, no qual a tecnologia está afastando cada vez mais o passado e seus efeitos, transformando o pretérito em presente, o direito ao esquecimento assume papel de relevância dentro da sociedade da informação, baseada na Internet, gerando uma série de discussões a seu respeito.

De outro modo, nesse cenário de vida em rede, surge também a necessidade de regulamentação da rede mundial de computadores em todos os países. No Brasil, não diferentemente, a fim de resguardar os preceitos da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei n. 12.965/14, o Marco Civil da Internet.

3.3 O Marco Civil da Internet

O Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/14) surge como forma de assegurar os direitos e garantias fundamentais dos usuários da rede. Editado com o objetivo de suprimir a omissão legislativa de até então, ele constitui um grande passo enquanto iniciativa de regulamentação do uso da Internet no Brasil.

A Lei n. 12.965/14, além de abordar outros temas, como neutralidade de rede, retenção de dados, função social da rede e obrigações de responsabilidade civil para os usuários e provedores, garante a proteção à privacidade dos usuários na rede, conforme se verifica no seu artigo 7º, incisos I, II e III:

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:
I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;
II - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei;
III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial;

Além disso, segundo Helena Catarina Felisoni Coelho de Mendonça

(2017), o Marco Civil da Internet, mesmo que de maneira indireta e de forma bastante sucinta, trouxe possibilidade de concessão do direito ao esquecimento, como se observa no artigo 7º, inciso X, da Lei:

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos: [...]
X - exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei;

O texto normativo do Marco Civil da Internet tentou conciliar os direitos da personalidade e a liberdade de expressão, no entanto, a Lei, consoante preceitua Liliana Minardi Paesani (2014), tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, comunicação e manifestação do pensamento.

Ademais, quanto ao último tópico abordado – 3.2 Google e os mecanismos de busca, conforme disposto pela norma, os usuários respondem pelo conteúdo que publicarem, a Lei, contudo, isenta de responsabilidade os provedores de busca como Google sobre a decisão de manter, ou não, determinado conteúdo na web. Entretanto, os provedores de conteúdo serão responsabilizados caso não acatem as decisões judiciais que ordenem a retirada de conteúdos gerados pelos usuários. (PAESANI, 2014)

Fato é que o Marco Civil da Internet não põe fim às discussões relacionadas à regulamentação da Internet, mas se revela como um avanço na normatização do referido canal. Percebe-se que o texto da norma, ao contemplar, no inciso II do seu artigo 2º, os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais, abarcou como fundamento interpretativo do Marco Civil o direito ao esquecimento, pois este está vinculado à tutela jurídica da personalidade.

Como vem sendo abordado no decorrer deste trabalho monográfico, o direito ao esquecimento não é absoluto, uma vez que sempre será avaliado com base na ponderação de direitos fundamentais igualmente protegidos pela Constituição Federal, os direitos à liberdade de expressão e informação *versus* o direito à dignidade e à privacidade da pessoa humana. Assim, necessário se faz analisar dois precedentes judiciais de grande relevância sobre o direito ao

esquecimento *online*, a fim de compreender os fundamentos das diferentes soluções adotadas Judiciário pátrio e estrangeiro para o tema.

3.4 Caso “Xuxa Meneghel versus Google” – Superior Tribunal de Justiça

No âmbito do direito ao esquecimento digital, especificamente em relação ao tema desindexação dos motores de busca, o caso mais icônico encontrado é o da apresentadora Xuxa Meneghel, que moveu ação contra o Google, pleiteando a supressão de qualquer resultado ligando seu nome à pedofilia, pois, em pesquisas realizadas no site de busca, quando se digitava “Xuxa pedófila”, o referido mecanismo apresentava como resultado informações, fotos e vídeos de conteúdo erótico, com a presença de um menor de idade, gravados há mais de 20 anos, quando a artista ainda era uma jovem modelo no início de carreira.

Em primeira instância, o pleito da apresentadora, para desindexação do conteúdo associado ao seu nome, foi acolhido, sendo este o teor da determinação contra o Google:

Se abstenha de disponibilizar aos seus usuários, em seus sites de busca, quaisquer resultados na hipótese de utilização dos critérios de busca ‘Xuxa’, ‘pedófila’, ‘Xuxa Meneghel’, ou qualquer grafia que se assemelhe a estas, isoladamente ou conjuntamente, com ou sem aspas, no prazo de 48 horas, a contar desta intimação, pena de multa cominatória de R\$20.000,00 por cada resultado positivo disponibilizado ao usuário. (BRASIL, 2012, *online*)

No entanto, o caso chegou ao Superior Tribunal de Justiça, a relatora, Ministra Nancy Andrighi, reconheceu que os serviços de buscas na Internet estavam em uma relação de consumo. Assim, concluiu que o serviço prestado por um mecanismo que não exerce controle sobre os resultados das buscas não pode ser considerado como um serviço defeituoso, pois esse controle não se trata de uma atividade intrínseca à sua prestação. Para melhor compreensão do tema, é importante transcrever trecho da ementa da decisão:

[...] 3. O provedor de pesquisa é uma espécie do gênero provedor de conteúdo, pois não inclui, hospeda, organiza ou de qualquer outra forma gerencia as páginas virtuais indicadas nos resultados disponibilizados, se limitando a indicar links onde podem ser encontrados os termos ou expressões de busca fornecidos pelo próprio usuário.

4. A filtragem do conteúdo das pesquisas feitas por cada usuário não

constitui atividade intrínseca ao serviço prestado pelos provedores de pesquisa, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, o site que não exerce esse controle sobre os resultados das buscas.

5. Os provedores de pesquisa realizam suas buscas dentro de um universo virtual, cujo acesso é público e irrestrito, ou seja, seu papel se restringe à identificação de páginas na web onde determinado dado ou informação, ainda que ilícito, estão sendo livremente veiculados. Dessa forma, ainda que seus mecanismos de busca facilitem o acesso e a consequente divulgação de páginas cujo conteúdo seja potencialmente ilegal, fato é que essas páginas são públicas e compõem a rede mundial de computadores e, por isso, aparecem no resultado dos sites de pesquisa.

6. Os provedores de pesquisa não podem ser obrigados a eliminar do seu sistema os resultados derivados da busca de determinado termo ou expressão, tampouco os resultados que apontem para uma foto ou texto específico, independentemente da indicação do URL da página onde este estiver inserido. [...] (BRASIL, 2012, *online*)

Nesse caso, o STJ decidiu que os provedores de pesquisa não podem ser obrigados a eliminar resultados derivados da busca de determinada palavra-chave. Assim, os mecanismos não podem suprimir os resultados que apontem para uma foto ou texto específico, independentemente da indicação do URL (*uniform resource locator* – localizador uniforme de recursos) da página, que é o endereço virtual no qual determinada informação procurada pelo usuário pode ser encontrada na Internet.

Dessa forma, a Corte Superior entendeu ser o motor de busca mero intermediário e, portanto, segundo a decisão, a pessoa que sofreu violação deve ingressar contra o autor do ato ilícito, ou seja, aquele identificado por meio da URL, para que, então, seja excluída determinada página da rede, não cabendo ao mecanismo de busca dificultar o acesso ou eliminar de seus sistemas aquela informação.

Portanto, nessa decisão, a despeito de não ter analisado a arquitetura da rede e vários conceitos de serviços e provedores na Internet, prevaleceu o direito à informação: “Não se pode, sobre o pretexto de dificultar a propagação de conteúdo ilícito ou ofensivo na web, reprimir o direito da coletividade à informação” (STJ, 2012, *online*).

Ainda sobre o tema, porém, apresentando paradigmas diferentes do

analisado, é importante abordar o caso enfrentado pelo Tribunal de Justiça da União Europeia, no qual decidiu-se a lide entre Google *versus* Agência Espanhola de Proteção de Dados (AEPD) e Mario Costeja González.

3.5 Caso “Mario Costeja *versus* Google Spain” – Tribunal de Justiça da União Europeia

Em 1998, o jornal La Vanguardia publicou editais, os quais eram aviso de leilão de uma propriedade do cidadão espanhol Mario Costeja, em virtude de débitos para com a Seguridade Social. Anos mais tarde, essas publicações, que foram digitalizadas, podiam facilmente ser encontradas na Internet, quando se efetuava uma procura no sistema de busca Google.

Assim, o cidadão espanhol requereu ao jornal a exclusão das publicações, fundamentando-se no argumento de que os débitos relativos à referida dívida não mais existiam, já tendo ocorrido, inclusive, a conclusão do processo. No entanto, o pedido não foi acolhido, pois, segundo o jornal, os avisos versavam sobre publicações oficiais do Ministério do Trabalho e da Seguridade Social. (MALDONADO, 2017)

Dessa forma, Mario Costeja, após negativa ao pleito de remoção, formulado também perante o Google, ingressou com ação, tendo sido o caso julgado em 13 de maio de 2014 pelo Tribunal de Justiça da União Europeia, o qual reconheceu o direito do autor à eliminação de tais informações, garantindo, assim, o direito ao esquecimento. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA, 2014)

A Corte, dentre muitos outros temas abordados na decisão, levando em consideração a natureza da notícia, o papel do autor na vida pública, bem como ter o fato ocorrido há 16 anos e o caráter sensível da informação para a vida privada do requerente, concluiu que é possível o apagamento de informações pessoais a pedido do interessado, ressalvado, no entanto, as questões atinentes à figura pública. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA, 2014)

Em cumprimento ao determinado, logo após ser proferida a decisão, o Google disponibilizou para os países integrantes da União Europeia uma ferramenta

com o fim de receber solicitações para desindexação de conteúdo. Com base nas informações disponibilizadas no requerimento, o próprio Google terá que avaliar os casos, observando-se a razoabilidade e o interesse público. (MALDONADO, 2017)

A decisão proferida, por outro lado, é também alvo de críticas por estudiosos que entendem ser prejudicial a análise de requerimentos de desindexação de conteúdo pelos próprios mecanismos de busca. Segundo essa corrente, quando se permite que os mecanismos decidam sobre a remoção corre-se o risco da exclusão de conteúdos de interesse público concernentes à história e à memória de uma sociedade. (SOUZA; TEFFÉ, 2018)

Dessa forma, a decisão, considerando o órgão em que foi prolatada, o seu conteúdo e alcance, pode ser considerada um marco para a aplicação do direito ao esquecimento no âmbito da Internet. Vale ressaltar que a decisão possui pontos objetos de conflito pelos estudiosos, como o fato do procedimento e controle para a desindexação de conteúdo ser realizado pelo próprio buscador. De toda a forma, não se afasta a relevância e alcance da decisão, apenas há ainda a necessidade de maior discussão sobre o tema direito ao esquecimento, seus efeitos e aplicação.

Apesar de ter sido abordado, no item 3.4 deste trabalho, o entendimento do Superior do Tribunal de Justiça no julgamento de recurso envolvendo apresentadora de televisão e o Google, segundo o qual os motores de busca são intermediários e, portanto, a pessoa que sofreu violação deve ingressar contra o autor do ato ilícito, e não contra o buscador para dificultar o acesso ou eliminar de seus sistemas determinada informação. Recentemente, a mencionada Corte, adotando outro posicionamento, aplicou o direito ao esquecimento na Internet para determinar a mecanismos de busca a filtragem de resultados.

3.6 “Caso Yahoo, Google e Microsoft *versus* promotora de Justiça” – Recurso Especial n. 1.660.168/RJ

O caso trata de ação ajuizada por promotora de Justiça, a fim de determinar a desindexação de resultados relacionados à fraude a concurso público para magistratura do Rio de Janeiro associados ao seu nome. À época dos fatos, ano de 2007, a candidata, atualmente promotora, foi acusada de fraude, no entanto,

foi absolvida por não haver elementos suficientes para condenação.

A ação, em primeira instância, foi julgada improcedente. Entretanto, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, ao apreciar o caso, reformou a decisão, determinando que as empresas instalassem filtros de conteúdo para desvincular o nome da autora de buscas realizadas nos sistemas. Contra o acórdão, foi interposto recurso especial pelo Yahoo do Brasil Internet Ltda., Google Brasil Internet Ltda. e Microsoft Informática Ltda.

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 08 de maio de 2018, julgou o recurso especial. Por ocasião do julgamento, a relatora, Ministra Nancy Andrighi, reconheceu que o acórdão fluminense aplicou o direito ao esquecimento de forma indiscriminada, contrariando sua finalidade, pois, no caso, não se pretendia excluir conteúdo disponibilizado por terceiros, mas sim a instalação de filtros para sua não divulgação. (STJ, 2018)

Ainda, segundo a relatora, a decisão adotou estratégia semelhante ao do Tribunal de Justiça da União Europeia – decisão abordada no item 3.5 desta monografia. Porém, conforme entendeu a ministra, essa aplicação não seria possível, pois não há, no Brasil, lei geral de proteção de dados, como há na Europa. Ademais, a ministra afirmou que a responsabilidade civil dos provedores de aplicativos é regulada pelo Marco Civil da Internet, pelo qual os provedores de busca não podem ser chamados, ao indexar o conteúdo disponibilizado, a responder nem para exercer a função de censor privado. (STJ, 2018)

Por outro lado, o ministro Marco Aurélio Bellizze, em voto-vista, divergiu do entendimento da relatora, entendimento consolidado daquela Corte. Segundo o ministro, existe no sistema jurídico pátrio arcabouço legislativo apto a sustentar a dimensão de proteção concreta à intimidade e privacidade, citando a Constituição Federal, a Lei n. 9.507/97 (que regula o acesso à informação e rito do *habeas data*), o Código de Defesa do Consumidor e o Marco Civil da Internet. (STJ, 2018)

Para o ministro, em regra, deve prevalecer a proteção ao interesse público de conhecimento de dados, o interesse de informar e a manutenção de

informações relacionadas à memória histórica. Todavia, as regras pátrias não são muito diferentes daquelas que embasaram a decisão da Corte Europeia. (STJ, 2018)

Ainda, segundo o julgador, o Judiciário deve apreciar casos excepcionais nos quais se denote a ausência de razoabilidade na exibição de resultados, até mesmo para afastar dos buscadores a função de censor. Para o ministro, essa desproporcionalidade pode advir de o conteúdo das informações serem apenas de interesse particular ou privado, ou em virtude do longo prazo desde a ocorrência do fato objeto do dado indexado. (STJ, 2018)

Portanto, em casos em que se demonstra a necessidade de interferência pontual, com o intuito de assegurar ao indivíduo a quebra de uma vinculação eternizada pelas ferramentas de busca, por meio da desindexação de resultados com relevância superada pelo decurso do tempo, deve-se ser deferido o direito ao esquecimento, para “[...] permitir que a pessoa envolvida siga sua vida com razoável anonimato, não sendo o fato desabonador corriqueiramente rememorado e perenizado por sistemas automatizados de busca”. (STJ, 2018, *online*)

Nos termos do voto-vista do ministro Marco Aurélio Belizze, como o objetivo da recorrida (promotora) era o de apenas não ver como resultado mais relevante, obtido a partir da busca de seu nome, as notícias a respeito da fraude, fato ocorrido há mais de dez anos, é necessário manter o acórdão, pois:

Tem-se, assim, uma via conciliadora do livre acesso à informação e do legítimo interesse individual, porque não serão excluídos da busca referências ao nome da recorrida, nem serão ocultados definitivamente os resultados advindos de uma busca que faça referência a seu nome em conjunto com termos que remetam ao resultado hoje exibido. O que se evitará é, tão somente, que uma busca direcionada a informações sobre a sua pessoa, por meio da inclusão de seu nome como critério exclusivo de busca, tenha por resultado a indicação do fato desabonador noticiado há uma década, impedindo a superação daquele momento. (BRASIL, 2018, *online*)

Portanto, diante da excepcionalidade da situação, em virtude de a decisão recorrida evitar somente a disponibilização de resultados que indiquem o fato desabonador noticiado há mais de uma década, advindos de buscas que tenham como único critério o nome da promotora, a Terceira Turma do STJ, por maioria, fez prevalecer o voto-vista do ministro Ministro Marco Aurélio Bellizze, aplicando o direito ao esquecimento na Internet.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, resta claro que, na conjuntura hodierna da sociedade do informacionismo, com a Internet, os mecanismos de busca, as redes sociais e inúmeros outros aplicativos, o ser humano está cada vez mais exposto à superexposição, virtualização e perpetuação da memória, pois o fenômeno do esquecimento é minorado em virtude do alcance e disponibilização perene dos dados de qualquer pessoa.

Esse fenômeno, que é próprio da natureza humana, é primordial para uma vida harmoniosa e permite que o indivíduo viva de forma prospectiva. Não rememorar constantemente fatos pretéritos possibilita ao indivíduo a continuidade de sua trajetória e a opção por novos caminhos. Ser forçado a lembrar a todo momento, muitas vezes, traz apenas sofrimentos passados e impede o ser humano de continuar a própria história.

Assim, nessa nova realidade social, realidade da superexposição, vem ocorrendo uma expropriação da privacidade. Nesse contexto, em que todos os indivíduos podem, a qualquer momento, ter os seus dados, imagens e intimidades expostos por meio dos diversos canais de comunicação; o direito ao esquecimento surge como uma necessidade da vontade humana, fundamentada nos direitos da personalidade, resultantes da proteção conferida à dignidade da pessoa humana, a fim de evitar que fatos e acontecimentos indesejados e já superados eternizem-se, de forma a impedir a realização um novo começo.

Por outro lado, existem outros inúmeros contextos nos quais a preservação de informações revela-se como digna de proteção jurídica, como os

relacionados a registros históricos, manifestação do pensamento e da opinião. Por esse motivo, a própria Constituição Federal de 1988 prestigia em seu texto outros valores, direitos e garantias, considerados caracterizadores do Estado Democrático de Direito, como o direito à informação e as liberdades de expressão e de imprensa.

No entanto, exatamente em virtude de abusos na utilização do direito à informação, liberdade de expressão e liberdade de imprensa, surgem ataques à dignidade da pessoa humana. Como se sabe, tanto o direito a ser esquecido como as liberdades citadas são tutelados constitucionalmente, dessa forma, o exercício de um não pode ignorar o do outro, ao contrário, o exercício de cada um deles deve observar os limites do outro, buscando um ponto de equilíbrio.

Como se observou, a problemática abordada no decorrer deste trabalho envolve um conflito entre direitos fundamentais, sendo que de um lado estão as liberdades, valores próprios de uma sociedade contemporânea, globalizada e multifacetária, os quais não podem estar submetidos a qualquer tipo de censura, e, de outro lado, encontram-se os direitos da personalidade, dentre eles o direito ao esquecimento.

Certo é que a matéria do direito ao esquecimento, em virtude de envolver o conflito de direitos constitucionalmente garantidos, necessita ser continuamente estudada, principalmente tendo em vista as problemáticas que envolvem a sociedade da informação. Ademais, urge regulamentação legislativa mais precisa sobre a temática para delimitar os limites da aplicação desse direito.

Portanto, evidencia-se, ante a problemática tratada, que o conflito entre o interesse de "querer ocultar-se" e o de se "fazer revelar" deve ser resolvido diante do caso concreto, até que haja a devida regulamentação legislativa para a matéria. Dessa forma, o conflito de interesse só poderá ser decidido pela análise minuciosa das circunstâncias que o envolvem, observando os diferentes parâmetros aplicados por julgadores em face do mesmo tema, valendo-se do exercício de ponderação e de valores atrelados ao princípio da proporcionalidade, no intuito de que o afastamento de um direito em face do outro, em determinado caso, possa justificar-se na importância de se resguardar aquele que prevaleceu.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008.

ARAUJO, Luiz Alberto David. Artigo 5º, incisos X ao XII. *In*: BONAVIDES, Paulo; MIRANDA, Jorge; AGRA, Walber de Moura (Coords.). **Comentários à Constituição Federal de 1988**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas corpus n. 256210**, da 6ª Turma, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz. Julgamento: 03/12/2013a. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1237428&num_registro=201100574280&data=20130910&formato=PDF>. Acesso em: 13 nov. de 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1334097/RJ**, da 4ª Turma. Relator Ministro Luís Felipe Salomão. Julgamento em 28/05/2013b. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1239004&num_registro=201201449107&data=20130910&formato=PDF>. Acesso em 25 nov. 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1335153/RJ**, da 4ª Turma. Relator Ministro Luís Felipe Salomão. Julgamento: 28/05/2013c. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1237428&num_registro=201100574280&data=20130910&formato=PDF>. Acesso em 25 nov. 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1316921/RJ**, da 3ª Turma. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Julgamento: 26/06/2012. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1161904&num_registro=201103079096&data=20120629&formato=PDF>. Acesso em 10 abr. 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.660.168/RJ**, da 3ª Turma. Julgamento: 08/05/2018. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Voto-vista do

Ministro Marco Aurélio Bellizze. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/direito-esquecimento-indexacao.pdf>>. Acesso em 20 maio 2018.

CASTELLS, Manuel. **A Sociedade em Rede: do Conhecimento à Acção Política**. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/a_sociedade_em_rede_-_do_conhecimento_a_acao_politica.pdf>. Acesso em 15 abr. 2018.

CASTRO, Mônica Neves Aguiar da Silva. **Honra, imagem, vida privada e intimidade, em colisão com outros direitos**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

CONSALTER, Zilda Mara. **Direito ao esquecimento: proteção da intimidade e ambiente virtual**. Curitiba: Juruá, 2017.

COSTA, André Brandão Nery. Direito ao esquecimento na Internet: *a scarlet letter digital*. In: SCHREIBER, Anderson (org.). **Direito e Mídia**. São Paulo: Atlas, 2013. p. 184-206.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de direito constitucional**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2010.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. Teoria geral do Direito Civil. 24. ed. São Paulo: Saraiva, v. 1.

DOTTI, René Ariel. O direito ao esquecimento e a proteção do habeas data. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). **Habeas Data**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito civil: Parte Geral e LINDB**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

FRANÇA, Rubens Limongi. **Instituições de direito civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: parte geral**. vol.1, 2. ed. São Paulo: Método, 2012.

GODINHO, Adriano Marteleto; ROBERTO, Wilson Furtado. A guarda de registros de conexão: o marco civil da internet entre a segurança na rede e os riscos à privacidade. *In*: LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo (Coords.) **Marco Civil da Internet**. São Paulo: Atlas: 2014.

GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

HUNGRIA, Néelson. **Comentários ao código penal**. 2. ed. v. 6. Rio de Janeiro: Forense, 1953.

LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade Civil dos Provedores de Serviços de Internet**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005. Disponível em: <<http://leonardi.adv.br/wp-content/uploads/2011/04/mlrcpsi.pdf>>. Acesso em 10 abr. 2018.

LEVY, Pierre. **O que é virtual?**. Tradução de Paulo Neves. São Paulo: Editora 34, 2011.

LIMA JUNIOR, Paulo Gomes de; FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. A eficácia do direito à dignidade da pessoa humana. **Revista Jurídica Cesumar** – Mestrado Direito de Pesquisa, Centro Universitário de Maringá. Disponível em: <<http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/2400>>. Acesso em: 13 fev. 2018.

LIMA, Cíntia Rosa Pereira de. Direito ao esquecimento e internet: o fundamento legal no direito comunitário europeu, no direito italiano e no direito brasileiro. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, a. 103, v. 946, p. 77-109, ago./2014.

MALDONADO, Viviane Nóbrega. **Direito ao Esquecimento**. Barueri: Novo Século Editora, 2017.

MAYER-SCHÖNBERGER, Viktor. **Delete: the virtue of forgetting in the Digital Age**. Princeton, Nova Jersey: Princeton University, 2009.

MENDONÇA, Helena Catarina Felisoni Coelho de. Direito ao Esquecimento *Online*. p. 253-282. *In*: ÓPICE BLUM. **Direito Digital: Coletânea de Artigos**. São Paulo: Íntegra Editorial, LCT, 2017.

MORAES, Maria Celina Bodin; KONDER, Carlos Nelson. **Dilemas de direito civil-constitucional: casos e decisões**. Rio de Janeiro: Renovar, 2012.

MOTTA, Fernando Prevedi; GUELMANN, Karine Rose; CASTILHO, Willian Moreira. Reflexões sobre o direito do consumidor e a internet. *In: CAPAVERDE, Aldaci do Carmo; CONRADO, Marcelo (orgs.). Repensando o direito do consumidor: 15 anos do CDC (1990-2005)*. Curitiba: Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Paraná, 2005.

PAESANI, Liliana Minardi. **Direito e Internet: Liberdade de Informação, Privacidade e Responsabilidade Civil**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

PARENTONI, Leonardo Netto. O Direito ao Esquecimento (*Right to Oblivion*). *In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira de (Orgs.). Direito & Internet III – Tomo I: Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/2014)*. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 539-618.

PINHEIRO, Patricia Peck. **Direito digital**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

PIOVESAN, Flávia. Artigo 4º. *In: AGRA, Walber Moura; BONAVIDES, Paulo; MIRANDA, Jorge (Coords.). Comentários à Constituição Federal de 1988*. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 39-44.

RULLI JÚNIOR, Antônio; RULLI NETO, Antônio. **Direito ao Esquecimento e o Superinformacionismo**: apontamentos no direito brasileiro dentro do contexto de sociedade da informação. *Revista do Instituto do Direito Brasileiro. Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Lisboa, Portugal, ano 1, n. 1, 2012. p. 419-434.* Disponível em: <https://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/ridb/2012/01/2012_01_0419_0434.pdf>. Acesso em 22 nov. 2017.

SAMPAIO, José Adércio Leite. Comentário ao artigo 5º, X. *In: CANOTILHO, J.J Gomes et al. (Coords.). Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p. 276-285.

SANTOS, Anderson Donizete dos; REIS, Clayton. A questão da informação e a liberdade de expressão. *In: CARVALHO, Gisele Mendes de; CORAZZA, Thaís Aline Mazetto (orgs.). Um olhar contemporâneo sobre os Direitos da Personalidade*. Birigui: Boreal Editora, 2015. p. 33-57.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de direito constitucional**. 6ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2017.

_____, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

SCHWABE, Jürgen. **Cinquenta anos de Jurisprudência do Tribunal Constitucional Alemão**. Montevideo: Konrad Adenauer Stiftung, 2006. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/jurisprudencias-e-pareceres/jurisprudencias/docs-jurisprudencias/50_anos_dejurisprudencia_do_tribunal_constitucional_federal_alemao.pdf/view>. Acesso em 22 nov. 2017.

SILVA, Edson Ferreira da. **Direito à intimidade**: de acordo com a doutrina, o direito comparado, a Constituição de 1988 e o Código Civil de 2002. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

SILVA, Tatiana Manna Bellasalma; SILVA, Ricardo da Silveira. Direito ao esquecimento na era virtual: a difícil tarefa de preservação do passado. *In*: CARVALHO, Gisele Mendes de; CORAZZA, Thaís Aline Mazetto (orgs.). **Um olhar contemporâneo sobre os Direitos da Personalidade**. 1. ed. Birigui: Boreal Editora, 2015. p. 111-130.

SOUZA, Carlos Affonso; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. **O STJ e o direito ao esquecimento**. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/o-stj-e-o-direito-ao-esquecimento-05042018>>. Acesso em 15 maio 2018.

SZANIAWSKI, Elimar. **Os direitos da personalidade e a sua tutela**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil**, v. 1: Lei de Introdução e Parte Geral. 13. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 15. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. **Acórdão do Tribunal de Justiça** (Grande Secção). Processo n. C-131/12. Julgamento: 13/05/2014. Disponível em: <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?docid=152065&doclang=PT>>. Acesso em 05 abr. 2018.

TRIGUEIRO, Fábio Vinícius Maia. **Direito ao Esquecimento na Sociedade da Informação**. 108f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídico-Políticas/Menção em

Direito Constitucional) Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra. Coimbra, 2016.

VAZ, Wanderson Lago; REIS, Clayton. Dignidade da Pessoa Humana. **Revista Jurídica Cesumar** – Mestrado/Diretoria de Pesquisa, Centro Universitário de Maringá. Disponível em: <<http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/522>>. Acesso em: 05 fev. 2018.